



PROCESSO	15586.720219/2017-19
ACÓRDÃO	2401-012.568 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTOR CUNAT CERVERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECURSOS PROVENIENTES DE ATIVIDADE ILÍCITA. DEVOUÇÃO POSTERIOR DOS VALORES. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de depósitos bancários cuja origem não é comprovada pelo sujeito passivo, aplicando-se a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A origem ilícita dos recursos não afasta a incidência do imposto de renda, sendo irrelevante para fins tributários a natureza jurídica da atividade que gerou o acréscimo patrimonial. A eventual devolução posterior dos valores recebidos ilicitamente não afasta a presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada, sendo irrelevante o destino ou o consumo dos recursos, conforme Súmula CARF nº 26.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 02-86.314, da 9ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fls. 812/841), a fiscalização instaurada em face de Nestor Cuñat Cerveró teve origem em informações decorrentes das investigações, denúncias e condenações envolvendo o contribuinte no âmbito da denominada Operação Lava Jato.

Segundo registrado no procedimento fiscal, o contribuinte foi condenado em sentença proferida no Processo nº 5083838-59.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Consta do relatório dessa decisão que autoridades da Suíça, no contexto de procedimento de transferência de persecução penal denominado Assunção de Persecução Penal – Processo SV. 15.0122-LEN, encaminharam ao Brasil documentação relativa a duas contas bancárias mantidas em instituições financeiras daquele país, abertas em nome de empresas offshore, das quais o contribuinte figuraria como beneficiário econômico.

A documentação encaminhada pelas autoridades suíças foi remetida ao Ministério Público Federal, com fundamento em Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, tendo sido posteriormente juntada ao processo penal, acompanhada das respectivas traduções (fls. 82-87 e 392-666).

De acordo com o TEAF, em depoimentos prestados no curso da ação penal, o contribuinte inicialmente negou a existência de contas bancárias em seu nome no exterior. Posteriormente, após a remessa da documentação produzida pelas autoridades suíças, celebrou acordo de colaboração premiada com autoridades brasileiras (fls. 157-174 e 175-310), **ocasião em que reconheceu ser titular das referidas contas.**

No curso da ação fiscal, o contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar extratos bancários de todas as contas mantidas no Brasil e no exterior, conforme intimações de fls. 344/345, 364/366, 378/381 e 388/389.

Em resposta às referidas intimações (fls. 347/359, 370/371 e 385/387), o contribuinte alegou impossibilidade de apresentar os documentos solicitados, sob o argumento de que não dispunha de qualquer documentação relativa a eventuais contas bancárias em seu nome, por se encontrarem tais documentos em poder do Ministério Público Federal. Afirmou, ainda, que

as informações relativas às movimentações financeiras no exterior teriam sido prestadas em juízo, no âmbito do acordo de colaboração premiada.

Diante da ausência de apresentação da documentação solicitada, a fiscalização lavrou, em 04/11/2016, o Termo de Intimação Fiscal nº 03, cuja ciência ocorreu em 11/11/2016 (fls. 378-383). Nesse documento, foram apresentados ao contribuinte, segundo a fiscalização, os créditos realizados em conta mantida junto à instituição financeira Banque Heritage, para que fosse comprovada a origem dos respectivos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em resposta datada de 30/11/2016 (fls. 385-387), o contribuinte novamente não apresentou documentação ou esclarecimentos aptos a comprovar a origem dos valores creditados na referida conta bancária, conforme consignado pela autoridade fiscal.

Diante disso, a fiscalização concluiu que não restou comprovada a origem dos valores creditados na conta mantida pelo contribuinte junto ao banco Banque Heritage, na Suíça.

Assim, tendo o contribuinte sido regularmente intimado e não comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária no exterior, a fiscalização considerou tais valores como omissão de rendimentos tributáveis, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira foram convertidos em reais, utilizando-se as cotações divulgadas por Atos Declaratórios Executivos COSIT, que informam o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos do exterior (fls. 52/54).

No tocante à penalidade aplicada, a fiscalização entendeu que o contribuinte teria utilizado conta aberta em nome da empresa offshore FORBAL INVESTMENT INC. com o objetivo de receber valores indevidos não declarados ao Fisco, caracterizando, segundo a autoridade fiscal, conduta destinada à ocultação e dissimulação de rendimentos, em conluio com operadores envolvidos no esquema de pagamentos indevidos descrito na ação penal nº 5083838-59.2015.4.04.7000/PR.

Em razão disso, considerou configuradas as hipóteses de sonegação, fraude e conluio, previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, motivo pelo qual a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi qualificada, sendo aplicada no percentual de 150% do imposto apurado.

Devidamente intimado o contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos, que foram reiterados e serão expostos de forma pormenorizada na parte do relatório que versa sobre o recurso voluntário: (i) Do prazo de validade do termo de intimação; (ii) Da ausência de autorização para fiscalização; (iii) Da correta interpretação do princípio *pecúnia non*

olet; (iv) Do conceito de renda; e pede a suspensão da exigibilidade do crédito, a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a improcedência do lançamento.

Às fls. 895/897 consta um Parecer Conclusivo n. 08/2017, de lavra do SEORT, que analisa e indefere um pedido de devolução de prazo pelo contribuinte tendo em vista que este teve acesso aos autos através da sua procuradora e protocolizou tempestivamente a impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTOS FISCAIS. CONTROLES DA ADMINISTRAÇÃO FATO GERADOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Enquanto houver reclamações e recursos administrativos, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Os procedimentos fiscais são válidos ainda que realizados por auditor de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Controles internos da administração não trazem qualquer repercussão em termos de validade do procedimento de ofício. O fato gerador do imposto sobre renda ou proventos de qualquer natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, não importando se de atividade lícita ou não. O imposto de renda pessoa física independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, ou da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, ou da origem e da forma de percepção. Apenas nas hipóteses das alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, é possível a juntada posterior de documentos.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 937/960), em que reitera a necessidade de suspensão da exigibilidade e apresenta os seguintes argumentos:

- **Dos fatos**

O recorrente relata que foi condenado no âmbito da denominada Operação Lava Jato e que firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, posteriormente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, comprometendo-se a devolver valores recebidos indevidamente. Afirma que os recursos mantidos em contas no exterior foram integralmente transferidos à Petrobras e à União Federal como forma de ressarcimento pelos prejuízos causados.

Sustenta que a devolução dos valores ocorreu na data da homologação do acordo, ocasião em que os recursos foram destinados à recomposição do patrimônio da Petrobras. Argumenta que, apesar da devolução integral dos valores, a fiscalização instaurou procedimento para cobrança de imposto de renda sobre tais recursos, mesmo após o ressarcimento do dano e quando já não havia qualquer disponibilidade patrimonial dos valores pelo recorrente, razão pela qual não teria ocorrido acréscimo patrimonial apto a configurar o fato gerador do imposto de renda.

- **Do prazo de validade do termo de fiscalização**

Argui que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado, cuja validade depende da observância das formalidades e regras procedimentais previstas na legislação.

- **Da ausência de autorização para fiscalização**

Defende que o procedimento fiscal foi instaurado sem a devida autorização administrativa exigida pelas normas que regulam a atividade de fiscalização tributária. Afirma que a fiscalização foi conduzida por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lotados em unidade diversa daquela responsável pela jurisdição do contribuinte, sem a correspondente autorização das autoridades competentes prevista na Portaria RFB nº 1.687/2014. Afirma que não foi encaminhado junto ao TDPF-F “a autorização das pessoas competentes de forma a validar a fiscalização”. Assim, o início do procedimento seria nulo. Argumenta que a ausência dessa autorização compromete a validade do procedimento fiscal, uma vez que atos praticados por agente incompetente são nulos. Sustenta, assim, que a fiscalização e os atos dela decorrentes não poderiam subsistir.

- **Da correta interpretação do princípio “*pecunia non olet*”**

Afirma que a Receita Federal teria interpretado de forma equivocada o princípio segundo o qual a origem ilícita dos recursos não impede a incidência tributária. Afirma que a tributação de valores provenientes de atividade ilícita pressupõe a existência de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Explica que, no caso concreto, os valores foram integralmente devolvidos à Petrobras em cumprimento ao acordo de colaboração premiada, inexistindo acréscimo patrimonial em favor do recorrente. Sustenta que a tributação nessas circunstâncias implicaria permitir que o Estado se beneficiasse do produto do crime, além de desconsiderar que o ordenamento jurídico prevê instrumentos próprios para a recuperação de valores provenientes de atividades ilícitas, como o confisco e o perdimento de bens.

- **Do conceito de renda**

O recorrente aponta que a competência da União para instituir o imposto sobre a renda deve observar o conceito constitucional de renda, associado ao acréscimo patrimonial e à disponibilidade econômica ou jurídica de riqueza nova. Afirma que a legislação infraconstitucional não pode ampliar esse conceito além dos limites estabelecidos pela Constituição.

Assevera que o imposto de renda incide sobre a aquisição de renda decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o que pressupõe a existência de acréscimo patrimonial. Sustenta que, tendo os valores sido devolvidos à Petrobras como forma de ressarcimento pelos prejuízos causados, não teria ocorrido incremento patrimonial apto a configurar o fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Existem dois tópicos no recurso voluntário relativos à preliminares, uma intitulada “Do prazo de Validade do Termo de Fiscalização” e outra “Da ausência de autorização para fiscalização”.

Na primeira preliminar, embora pareça pelo título tratar do suposto vício de validade no termo de fiscalização, há apenas uma argumentação genérica tratando da importância das regras procedimentais e dos elementos do auto de infração, no sentido de que sua inobservância geraria nulidade mas não há qualquer apontamento concreto de qual vício estaria sendo tratado.

De qualquer forma, o auto de infração foi lavrado em 02/08/2017 (fl. 842) e o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF (fls. 2/3) foi prorrogado até 20/10/2017, de modo que não há qualquer vício relativo ao prazo do termo de fiscalização.

Na segunda preliminar, o contribuinte argui que não foi encaminhado ao contribuinte a “a autorização das pessoas competentes de forma a validar a fiscalização”, bem como questiona o fato de a fiscalização ter sido realizada por auditores fiscais de unidade diversa daquela em que o contribuinte está domiciliado.

A preliminar também não pode ser acolhida, visto que o TDPF (fls. 2/3) indica os auditores designados para a fiscalização e as suas respectivas matrículas. Além disto, a fiscalização por auditor fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo é válida, conforme entendimento da Súmula CARF n. 27, que tem efeitos vinculantes.

Assim, rejeito as preliminares.

No mérito, o contribuinte discute o princípio “pecunia non olet” e o conceito de renda.

No primeiro ponto, também de forma genérica, o contribuinte discorre sobre a moralidade da tributação do ilícito, e defende que uma vez constatada a infração de natureza criminal deve haver o perdimento do bem e não a sua tributação. Assim, defende que uma vez descoberta a natureza ilícita da origem das fontes de recurso, não se pode falar em omissão de renda, pois o recorrente não dispõe mais do ativo.

No segundo ponto, argui que o art. 43 do CTN estipula que o dinheiro recebido a título de desvio da Petrobrás não é produto de trabalho ou do capital e que o fruto de atividade criminosa não é aquisição de disponibilidade, de modo que não poderia ser tributado pelo Imposto de Renda. No tópico dos fatos, o contribuinte ainda argui não houve renda, uma vez que devolveu o produto do crime, conforme estipulado no acordo de colaboração premiada.

Em que pese os argumentos do Recorrente possam merecer um aprofundado debate, especialmente do ponto de vista acadêmico e legislativo, o fato é que não se pode no âmbito do processo administrativo deixar de aplicar lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 e Súmula CARF n. 02.

No caso concreto, ante a confissão do recorrente de que era o beneficiário de duas contas bancárias na Suíça, não declaradas na sua DIRPF, registradas em nome de empresas offshore, a autoridade fiscal aplicou o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e, não havendo comprovação da origem dos depósitos, o lançamento foi realizado.

O contribuinte não contesta o fato de ser beneficiário da conta bancária e afirma que os valores foram resultantes de desvios da Petrobrás, razão pela qual está correta a aplicação da lei pela autoridade fiscal.

Eventual devolução posterior dos valores ilícitos recebidos não tem o condão de afastar a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista que o destino e o consumo dos recursos são irrelevantes para aplicação do referido dispositivo legal, conforme se depreende da Súmula CARF n. 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, estando presentes no caso concreto os requisitos para aplicação do art. 42 da Lei n. 9.430/96, os argumentos relativos ao conceito de renda e a correta aplicação do princípio *pecunia non olet* não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relatório